



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

265

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 13027.000242/98-33
Acórdão : 202-11.637

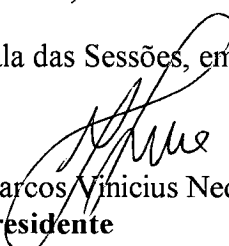
Sessão : 28 de outubro de 1999
Recurso : 110.873
Recorrente : VALDEMAR MARCOLIN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

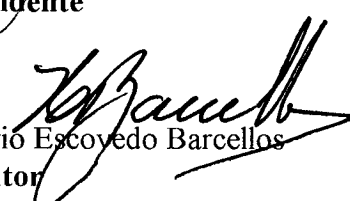
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALDEMAR MARCOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvô Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa
Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13027.000242/98-33**Acórdão : 202-11.637****Recurso : 110.873****Recorrente : VALDEMAR MARCOLIN**

RELATÓRIO

Valdemar Marcolin é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições (doc. fls. 14), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda Paraíso”, localizado no Município de Guaraniaçu - PR, com área de 169,2 hectares, inscrito na SRF sob o nº 2257385.2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), o contribuinte aduz, em suma, erro no preenchimento na declaração, que não está considerada a real e efetiva utilização do imóvel.

Anexa, como prova, as notas fiscais de compra de vacinas de fls. 05/11.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 25/27).

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95

ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – As alegações de erros no preenchimento da declaração, com vista a reduzir o imposto lançado, devem estar acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, intempestivamente, o Recurso de fls. 32/33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13027.000242/98-33
Acórdão : 202-11.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

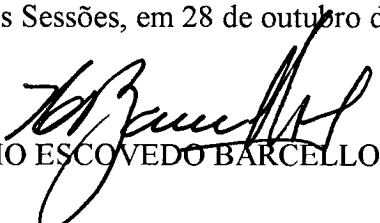
Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão singular em 08/01/99 (doc. fls. 31) e entregue o aludido recurso voluntário à ARF em Erechim – RS somente em 10/02/99 (doc. fls. 32), está caracterizada a perempção.

Não foram observados, pelo sujeito passivo, os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Portanto, voto no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS